



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26738.45188-79

## PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 485, de 2020, da Senadora Leila Barros, que altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dar mais segurança a motoristas e usuários do serviço de transporte individual privado por aplicativos.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 485, de 2020, da Senadora Leila Barros, que altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dar mais segurança a motoristas e usuários do serviço de transporte individual privado por aplicativos.

A iniciativa tem o objetivo de prover medidas adicionais de segurança para motoristas e usuários de serviços de transporte individual privado por aplicativos. Nesse sentido, o projeto prevê que os provedores de aplicativos ou de outras plataformas de comunicação em rede para transporte remunerado privado individual de passageiros devem ser obrigados a garantir os meios necessários para o pagamento remoto das viagens realizadas, vedado o pagamento diretamente ao condutor.

De acordo com o projeto, os provedores de aplicativos ou de outras plataformas de comunicação em rede devem exigir, no ato de solicitação de viagem para terceiros, a apresentação do documento de

1





SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26738.45188-79

identificação do passageiro. Essa informação deve ser repassada ao motorista, de forma a permitir-lhe a identificação do usuário antes da viagem.

Além disso, as plataformas devem fornecer aos motoristas a possibilidade de delimitar, previamente à aceitação da viagem, o território de prestação do serviço.

Adicionalmente, os provedores do serviço devem monitorar a ocorrência de eventos de risco, notadamente aqueles relativos a mudanças de rota em desacordo com o deslocamento solicitado, e disponibilizar meios para que o condutor e o usuário possam alertar os provedores sobre a ocorrência de qualquer evento de risco durante a viagem.

Após a deliberação deste Colegiado, a matéria seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-G do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) opinar sobre direito digital, internet e outros assuntos correlatos. A iniciativa inscreve-se, portanto, no conjunto das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado. Com a aprovação do Ato do Presidente nº 22, de 28 de outubro de 2025, as competências da CCDD passaram a ser exercidas pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT).

A proposição tem o louvável propósito de ampliar a segurança dos motoristas e usuários dos serviços de transporte individual privado por aplicativos.

A implementação do monitoramento de movimentações estranhas, como sair da rota de viagem ou outros eventos de risco e a possibilidade de alertar, instantaneamente, aos provedores sobre qualquer intercorrência, são medidas importantes para o aumento da segurança. Essas





SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

ações não apenas protegem os motoristas, mas também oferecem uma camada adicional de segurança para os usuários, que podem se sentir mais tranquilos ao utilizar esses serviços.

Acerca dos outros incisos, cabem algumas ponderações para melhor atender aos usuários dos aplicativos de transporte individual privado, sejam motoristas ou passageiros, razão pela qual apresentamos algumas emendas.

No inciso I, a autora veda o pagamento em dinheiro diretamente ao condutor, e compele ao provedor do aplicativo viabilizar maneiras de pagamento remoto. No entanto, entendemos que aceitar ou não a forma de pagamento em dinheiro deve ficar a critério do condutor, até porque, boa parte da população não tem familiaridade com pagamentos remotos ou dispõe de crédito. Assim, o provedor do aplicativo disponibilizará mecanismo que permita bloquear viagens com esse tipo de pagamento.

Oportuno apresentar emenda para aprimorar a redação do inciso II. É certo que a solicitação de viagem para outra pessoa representa um risco para o motorista, tendo em vista que, nesse caso, a plataforma não possui os dados do passageiro. Cabe ponderar, todavia, que a exigência de apresentação de documento de identificação do passageiro no ato de solicitação da viagem irá tornar o processo bastante burocrático, o que pode inviabilizar a funcionalidade. Diante disso, entendo que a plataforma deve permitir ao motorista a possibilidade de recusar esse tipo de solicitação de viagem.

Já no inciso III, o projeto original permite que os motoristas possam delimitar o território da prestação de serviço antes de aceitar a viagem. Para que não haja uma grande lacuna em algumas áreas e acabe encarecendo as corridas oferecidas pelos aplicativos, sugerimos que, em vez da delimitação territorial, os condutores tenham acesso prévio, em tempo hábil, ao trajeto e território em que ocorrerá a viagem, podendo aceitar ou rejeitar a corrida.

Registre-se, ademais, que as medidas propostas são de implementação relativamente simples e não acarretam grandes custos para as empresas prestadoras desses serviços.





SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26738.45188-79

Necessário ainda apresentar emenda para inserir a cláusula de vigência da lei a ser editada. Tenho por oportuno estipular um período de cento e oitenta dias de vacância para permitir que as empresas possam se adequar às medidas de segurança previstas na iniciativa.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 485, de 2020, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº -CCT

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei nº 485, de 2020:

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação oficial.”

#### EMENDA Nº -CCT

Dê-se a seguinte redação aos incisos I, II e III do art. 11-C a ser acrescentado na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, na forma do art 1º do Projeto de Lei nº 485, de 2020:

“**Art. 11-C.** .....

I – garantir os meios necessários para a realização de pagamento remoto das viagens, assegurando ao condutor mecanismo que possibilite o bloqueio de chamadas de viagens que o pagamento seja em espécie;

II – permitir ao condutor recusar solicitações de viagens para terceiros;

III – permitir que o condutor tenha acesso, previamente à aceitação da viagem, em tempo hábil, às informações referentes ao trajeto e ao território de prestação do serviço;

.....”





SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

